



DESPACHO DE ANULAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 003/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º. 003/2021

OBJETO: Contratação de Advogado (a) para realizar a Assessoria e Consultoria Jurídica para a Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Preto/MG, compreendida pela emissão de pareceres, que se refiram aos seguintes projetos submetidos à apreciação da Câmara Municipal de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo e dos Vereadores, de Resolução, e de Decretos legislativos de autoria da Mesa Diretora e dos Vereadores; Assessoria Jurídica à Mesa Diretora da Câmara na defesa técnica sobre as diligências oriundas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; Consultoria Jurídica em matérias de interesse da Mesa Diretora da Câmara Municipal quanto à interpretação de normas aplicáveis ao Poder Legislativo, por meio de pareceres; Emissão de pareceres em procedimentos de dispensa, inexigibilidade ou realização de licitação de iniciativa da Câmara Municipal; Patrocínio em causas judiciais em que a Câmara Municipal integrar à lide processual, em caráter institucional; Realização e apresentação de defesa técnica sobre as diligências oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 21.092.568/0001-50, inscrita na OAB/MG sob o n.º. 4.361, com sede administrativa situada na Rua Vereador João Bento de Souza, n.º. 67, bairro Sagrado Coração de Jesus, Diamantina/MG, CEP 39.100-000, com fundamento na Lei Federal n.º. 14.131/21 e na Lei Complementar n.º. 123/06.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A Impugnante contesta especificamente a utilização do critério de contratação de pessoa física, vedando a possibilidade de pessoas jurídicas, assim como consórcios e empresas impedidas de licitar e/ou contratar com a Administração Pública, participarem do certame, sob a égide de possível favorecimento ao último contratado, na qualidade de



Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

prestador de serviços de Assessor Jurídico, quando de uma possível participação no procedimento abalizado.

Aliado à situação pela empresa abalizada, foi destacada a inserção da alusiva Lei Complementar nº. 123/06 no certame, contudo, no corpo do Edital foi vedada a participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte no certame, o que caracterizaria possível ilegalidade, e o desrespeito à igualdade, impessoalidade, moralidade e motivação, devido à ausência de previsibilidade no "**Projeto Básico**" e no "**Termo de Referência**".

III. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

3. Diante do arrazoado, pelo Impugnante foi apresentado o seguinte Requerimento:

a) Assim sendo, fica impugnada a dispensa de licitação, no sentido de declarara-la **nula** por manifesta ilegalidade, já que está-se impedindo a participação de pessoa jurídicas, violando a igualdade, impessoalidade, moralidade e motivação, inexistindo tanto no Projeto Básico quanto no Termo de Referência.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida Impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Resta nítido que a Impugnante apresentou a sua peça impugnatória em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, merece ser acolhida a presente impugnação, mas pela fundamentação que passamos a aduzir:

No tocante à indução de que há um suposto favorecimento ao prestador de serviços predecessor que, nos dias atuais, não possui vínculo contratual com a Câmara Municipal, quando de uma possível participação no certame, não merece prosperar, de modo que **nunca** houve qualquer espécie de direcionamento ou facilitação a qualquer empresa ou prestador de serviços no âmbito desta casa legislativa, em qualquer procedimento ou ato adotado, a transparência sempre foi e será uma obrigatoriedade. De modo que essa indução se mostra injusta, e inflige diretamente na idoneidade e



Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DO RIO PRETO

integridade daqueles que compõem a Comissão Permanente de Licitações, e ao órgão legislativo, que fique registrado, sendo que todos têm atuado com zelo e responsabilidade.

Contudo, analisando os documentos que instruem o presente procedimento licitatório, nota-se claramente que, por erro formal, em fazer alusão à aplicação de uma norma jurídica no certame, qual seja, a Lei Complementar nº. 123/06, que na verdade não se aplicaria ao procedimento em espeque, e, conseqüente, ocasionando o erro material, pela não previsibilidade no "*Termo de Referência*" e no "*Projeto Básico*", por inobservância, entendo que a melhor decisão a ser adotada é a de **anular** o procedimento de **Dispensa n. 003/2021**, haja vista a ocorrência dos erros apontados.

Diante das considerações apresentadas, concluo que a continuidade do indicado processo de **Dispensa nº. 003/2021** se mostra inviável, não pela restrição de competitividade no certame, mas pelos vícios formais e materiais apresentados, que remetem à possível ilegalidade, pela inadequação do "*Termo de Referência*" e do "*Projeto Básico*".

Com base no exposto, decido pelo acolhimento da Impugnação, sobretudo pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir como procedente o pedido de **anulação** de todo o certame.

Ademais, **ANULO** os atos do procedimento licitatório, modalidade **Dispensa nº. 003/2021**. Determinando, desde já, a publicação do extrato deste termo nos mesmos meios de divulgação que se processaram as convocações iniciais do processo.

São Gonçalo do Rio Preto/MG, 10 de Agosto de 2021.

Fabrício Magno Rocha
Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Preto/MG